



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 048/2026

Santa Luzia, 23 de julho de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO PARCIAL às Emendas Parlamentares à Proposição de Lei nº 94, de 30 de junho de 2026, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências”**.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição de veto parcial por motivo de inconstitucionalidade, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF/88), DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO RELACIONADO À LOA DA REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS NA FEDERAÇÃO

Preliminarmente, é importante ressaltar que, no que diz respeito ao poder de emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), o STF já teve a oportunidade de consignar que “Embora seja do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei a disciplinarem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, o poder de emenda do Legislativo é resguardado pela Constituição Federal” (STF, ADI 7058 MC, Publicação: 26/05/2022). Portanto, a realização de emendas ao Projeto de LDO é, em tese, viável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Ainda quanto à limitação ao poder de emenda ao PLDO, importa destacar a previsão do §4º do art. 166 da CF/88, que estabelece que “As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual”. Portanto, verifica-se a existência de uma limitação material, de ordem constitucional, ao poder de emenda ao PLDO, qual seja, haver compatibilidade com o PPA.

Entretanto, em que pese o poder de emenda conferido ao Poder Legislativo, entendemos que o art. 4º da Emenda nº 002, que “Acrescenta dispositivos ao Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, relativos à Atenção Primária à Saúde, aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE” padece de vício insanável de inconstitucionalidade.

A Emenda nº 002, em seu art. 4º, trouxe a seguinte previsão:

Art. 4º O Poder Executivo consignará na Lei Orçamentária Anual – LOA e em seus anexos dotação orçamentária específica e suficiente para assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, nos termos do art. 198, § 10, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Posteriormente, por meio do Ofício nº 139/2026 a Câmara Municipal esclareceu que “a intenção é que o dispositivo seja inserido no Capítulo VI – Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais, imediatamente após o art. 40 do Projeto de Lei nº 78/2026, passando a ser identificado como art. 40-A”.

No que diz respeito especificamente ao art. 4º da Emenda nº 002 (art. 40-A da LDO), **ao prever uma obrigação ao Poder Executivo**, incidiu em patente **violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88)**, à **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo relacionado à LOA (art. 165, inciso III)** e à **repartição constitucional de competências legislativas na Federação**, assim como



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

representa indevido extravasamento do Poder Legislativo em prerrogativa própria do Poder Executivo.

Conforme consignado em manifestação da Secretaria Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas, a premissa constitucional é objetiva: a elaboração da proposta orçamentária é competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 165, III, da CF/88). Se apenas o Prefeito pode propor a LOA, o Legislativo não pode, por emenda à LDO, ordenar previamente o seu conteúdo. Ao fazê-lo, exerce escolha alocativa que a Constituição não lhe deu e isso configura ofensa direta à separação dos Poderes (art. 2º da CF/88).

O STF no julgamento da ADI 7593-MC manifestou entendimento no sentido da incompatibilidade com o Texto Constitucional de determinação inserida na LDO por emenda parlamentar com o objetivo de compelir o Chefe do Poder Executivo ao exercício de uma competência legislativa que lhe é privativa. Entendeu o STF que *“Considerando que cabe ao Poder Legislativo aprovar, fiscalizar e apreciar as contas prestadas referentes ao orçamento público e ao Poder Executivo propor e executar a lei orçamentária, onde se incluem os créditos adicionais, não se coaduna prima facie com o texto constitucional disposição legislativa que pretende determinar a abertura de créditos adicionais, impondo ao Executivo, inclusive, prazo (março de 2024) para que este exerça competência constitucional que lhe é própria e privativa”* (STF, Tribunal Pleno, ADI 7593 MC-Ref / PE, Relator: Min. André Mendonça, Publicação: 28/06/2024).

Portanto, entendemos que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo o juízo de conveniência e oportunidade política, bem como após a prévia análise de critérios de planejamento administrativo e orçamentário, verificar a adequação de prever, ou não, no PLOA *“dotação orçamentária específica e suficiente para assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE”, não competindo ao Poder Legislativo obrigá-lo a tanto.

II - DA CONCLUSÃO

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **VETO PARCIAL à Emenda Parlamentar nº 002, especificamente em seu art. 4º, que acrescentou o art. 40-A à Proposição de Lei nº 94, de 30 de junho de 2026, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências”** devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA